



COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007114/2022-23

SUMÁRIO

PROponentes:

GPX PARTICIPAÇÕES LTDA.; e
PEDRO EDUARDO RAMIRO LOPES.

Acusação:

1) GPX PARTICIPAÇÕES LTDA.: pela suposta realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76^[1] e no art. 2º da então vigente Instrução CVM nº 400/03^[2] (“ICVM 400”), e sem a dispensa mencionada no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76^[3] e no art. 4º da ICVM 400^[4], o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da ICVM 400^[5].

2) PEDRO EDUARDO RAMIRO LOPES: pela suposta realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa mencionada no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da ICVM 400, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da ICVM 400^[6].

Proposta:

1) OBRIGAÇÃO DE FAZER:

1.1) Não realizarem qualquer nova oferta pública de valores mobiliários sem o prévio registro ou pedido de dispensa formulado perante a Comissão de Valores Mobiliários; e

1.2) No prazo de 15 (quinze) dias após a formulação do presente termo, retirar do site os dizeres “*Nossos investidores participam do resultado dos lucros e têm pela frente um mercado inédito de crescimento, de grandes projetos. O Brasil que não para.*”

2) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA:

2.1) GPX PARTICIPAÇÕES LTDA.: pagar à CVM o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, a título de indenização pelos prejuízos causados; e

2.2) PEDRO EDUARDO RAMIRO LOPES: pagar à CVM o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, a título de indenização pelos prejuízos causados.

PARECER DA PFE/CVM:

COM ÓBICE

PARECER DO COMITÊ:

REJEIÇÃO

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR CVM 19957.007114/2022-23

PARECER TÉCNICO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por GPX PARTICIPAÇÕES LTDA. (“GPX” ou “Ofertante”), na qualidade de ofertante, e PEDRO EDUARDO LOPES RAMIRO (“PEDRO RAMIRO”, e, em conjunto com a GPX, “PROPONENTES”), na qualidade de administrador da GPX, no âmbito do Processo Administrativo Sancionador (“PAS”) instaurado pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários (“SRE” ou “Área Técnica”), sendo que não existem outros acusados.

DA ORIGEM^[7]

2. O processo teve origem em investigação sobre indícios de oferta pública irregular de valores mobiliários (“VM”), relacionados à oferta de cotas em Sociedade em Conta de Participação (“SCP”), cuja sócia ostensiva é a GPX, conforme Contrato de Sociedade em Conta de Participação firmado em 01.09.2017.

3. Devido as características do Contrato em questão, a referida oportunidade de investimento oferecida pela GPX se enquadraria, segundo a SRE, no conceito de valor mobiliário definido no inciso IX do artigo 2º da Lei nº 6.385/76^[8].

4. Desta feita, o componente organizacional iniciou trabalhos de inspeção e análise para a obtenção de informações mais detalhadas sobre a oferta.

DOS FATOS

5. Em 02.02.2022 a CVM recebeu reclamação^[9], via sistema SAC da Superintendência de Proteção e Orientação aos Investidores (“SOI”), em que o reclamante alegava dificuldades em reaver o montante investido em suposto fundo de investimento administrado pela GPX e recomendado por um Agente Autônomo de Investimentos (“AAI”). A reclamação teria como base conduta em tese irregular na intermediação de oportunidade de investimento.

6. No exame preliminar conduzido pela SOI foi constatado que o suposto fundo de investimento supracitado (GPX III Empreendimento Imobiliário SPE Ltda.) era, em verdade, uma Sociedade de Propósito Específico (“SPE”) criada para viabilizar a

implantação de um empreendimento imobiliário.

7. A SOI ressaltou que a oferta pública de contratos feita pela GPX já teria sido objeto de análise pela SRE^[10]. Na época, a manifestação da SRE foi pela impossibilidade de se utilizar a dispensa automática de registro anteriormente prevista no art. 5º, III, da ICVM 400. A GPX recorreu dessa decisão, mas o Colegiado da CVM concluiu que o recurso havia perdido seu objeto. Assim, caberia à Ofertante, caso houvesse interesse na realização da oferta, o atendimento aos novos requisitos previstos na Instrução CVM nº 588/17, que trata de *crowdfunding* de investimento, para obter a dispensa automática de registro. Para a SOI, pareceu que, à vista do contrato assinado por diversos investidores, os novos requisitos previstos na Instrução CVM nº 588/17 não foram respeitados.

8. Em 26.04.2022, a SRE enviou expediente para a GPX com o objetivo de obter esclarecimentos a respeito da suposta oferta irregular, alertando a Ofertante de que ela não estava registrada na CVM, com autorização para exercer profissionalmente a atividade de distribuição de ofertas públicas de valores mobiliários, após o que, em 31.05.2022, PEDRO RAMIRO, então sócio da GPX, respondeu: (i) que a GPX atuava no ramo da construção civil e incorporação imobiliária desde 2012; (ii) como possível alternativa ao financiamento de seus empreendimentos por linhas de crédito bancária, a Ofertante utiliza a captação de parte dos recursos por meio de SCP, cuja abrangência seria exclusivamente no âmbito de seu círculo social, sob a estrutura que a GPX denomina "*Family and Friends*"; (iii) que, em função dessa estrutura, a captação era feita sem nenhuma forma de publicidade, produção de material de divulgação ou menção em plataformas, *websites* ou veículos de imprensa; e (iv) a GPX III Empreendimentos Imobiliários realizou a incorporação imobiliária do empreendimento chamado Park Life, na cidade de Limeira - SP e, com isso, a Ofertante entendeu que não realizava esforços públicos de distribuição por conta do modelo de negócio adotado e justificativas apresentadas.

9. O valor total captado para o investimento teria sido de R\$ 3.250.000,00 (três milhões e duzentos e cinquenta mil reais), segundo informação do próprio Ofertante.

10. Segundo a SRE, o visitante tomava conhecimento da existência do Empreendimento e da SCP ao mesmo tempo em que era informado a respeito dos meios de contato. Ou seja, por meio de seu *website*, a GPX entrava em contato com o público em geral permitindo que a possibilidade de investimento fosse apresentada posteriormente aos investidores que faziam contato ou se cadastraram no site. Portanto, a divulgação do referido investimento por meio do *site* <http://www.gpxrealty.com.br/empreendimentos.html>, além da utilização de publicidade por meios eletrônicos, caracterizaria a realização de oferta pública de valores mobiliários.

11. Ainda segundo a Área Técnica, estaria presente no *website* da Ofertante a seguinte mensagem: "*Nossos investidores participam do resultado dos lucros e têm pela frente um mercado inédito de crescimento, de grandes projetos. O Brasil que não para.*"

12. De acordo com a denúncia que deu origem ao caso, o investidor não tomava conhecimento da oportunidade de investimento por fazer parte do círculo de amigos e familiares dos responsáveis pela GPX, mas sim por indicação do AAI, que era devidamente registrado na CVM.

DA MANIFESTAÇÃO DA ÁREA TÉCNICA

13. De acordo com a SRE:

a) a oferta da GPX se enquadra no conceito de oferta pública de VM, na forma de

Contrato de Investimento Coletivo, pois os elementos objetivos da oferta, quais sejam os meios e instrumentos utilizados para fazer chegar sua emissão aos potenciais investidores, enquadram-se no inciso III do § 3º do art. 19 da Lei nº 6.385/76^[11], regulamentado pelo artigo 3º, inciso IV, da ICVM 400^[12];

b) de forma a demonstrar a materialidade da acusação, foi analisada a proposta de investimento ofertada pela GPX e nela pode-se observar que existia investimento formalizado em contrato, de forma coletiva, tendo sido oferecida remuneração aos investidores, a qual tem origem no esforço do empreendedor ou de terceiros, e que o contrato foi oferecido publicamente (*site* da Ofertante), e o investimento em Sociedade em Conta de Participação, cuja sócia ostensiva é a GPX, constitui CIC, previsto no art. 2º, IX, da Lei nº 6.385/76^[13], sendo, portanto, VM;

c) assim, e diante das características do investimento em questão, a referida oportunidade de investimento oferecida pela GPX se enquadra no conceito de oferta pública de valor mobiliário, conforme definido no item acima, e a oferta se deu sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa de registro prevista no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400;

d) a responsabilidade pela ocorrência da infração apontada, qual seja, a realização de uma oferta pública de valores mobiliários sem o registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, recairia sobre a GPX e seu Administrador PEDRO RAMIRO, uma vez que (iv.a) a GPX foi identificada como a responsável pela oferta pública realizada por meio de veiculação em seu *site*; e (iv.b) PEDRO RAMIRO é apresentado como sócio da GPX no cadastro da Receita Federal do Brasil, tendo assinado como sócio da Ofertante no contrato firmado entre ela, denominada como “Sócia Ostensiva”, e os investidores; e

e) GPX e PEDRO RAMIRO devem ser considerados autores da infração, em tese, pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, e sem a dispensa mencionada no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da mesma Instrução.

DA RESPONSABILIZAÇÃO

14. Ante o exposto, a SRE propôs a responsabilização de:

14.1) GPX PARTICIPAÇÕES LTDA., na qualidade de ofertante:

14.1.1) pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400 e sem a dispensa mencionada no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da mesma Instrução; e

14.2) PEDRO RAMIRO, na qualidade de administrador da Ofertante:

14.2.1) pela realização de oferta pública de valores mobiliários sem a obtenção do registro previsto no art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 2º da ICVM 400, sem a dispensa mencionada no inciso I do § 5º do art. 19 da Lei nº 6.385/76 e no art. 4º da ICVM 400, o que é considerado infração grave prevista no inciso II do art. 59 da ICVM 400, conforme responsabilidade prevista no art. 56-B da mesma Instrução.

DA PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

15. Após serem devidamente intimados, os PROPONENTES apresentaram suas razões de defesa, bem como proposta de celebração de Termo de Compromisso ("TC"), nos seguintes termos:

15.1) OBRIGAÇÃO DE FAZER:

15.1.1) Não realizarem qualquer nova oferta pública de valores imobiliários sem o prévio registro ou pedido de dispensa formulado perante a Comissão de Valores Mobiliários; e

15.1.2) No prazo de 15 (quinze) dias após a formulação do presente termo, retirar do site (<http://www.gpxrealty.com.br/empreendimentos.html>) os dizeres "*Nossos investidores participam do resultado dos lucros e têm pela frente um mercado inédito de crescimento, de grandes projetos. O Brasil que não para.*", cessando, por completo, a publicidade de oferta pública em meios eletrônicos.

15.2) OBRIGAÇÃO PECUNIÁRIA:

15.2.1) GPX PARTICIPAÇÕES LTDA.: pagar à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após a formulação do presente termo, o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), em parcela única, a título de indenização pelos prejuízos causados; e

15.2.2) PEDRO EDUARDO RAMIRO LOPES: pagar à CVM, no prazo de 15 (quinze) dias após a formulação do presente termo, o valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), em parcela única, a título de indenização pelos prejuízos causados.

16. Na oportunidade, os PROPONENTES, em apertada síntese, aduziram (i) "*que a referida oferta de cotas em Sociedade em Conta de Participação se deu, exclusivamente, sob o âmbito privado, através da modalidade Family and Friends, no ano de 2017, de modo que o total captado para investimento no empreendimento imobiliário foi de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), **não havendo novas captações de recursos atualmente** (grifado no original);* (ii) estar-se-ia diante de descontinuidade da prática da atividade considerada ilícita; e (iii) em relação à correção das irregularidades apontadas, teria havido a divulgação da lista dos investidores na SCP, bem como o valor investido, sendo que a grande maioria dos investidores ali listados já teriam promovido o resgate dos valores investidos (incluindo o investidor autor da denúncia).

DA MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE/CVM

17. Preliminarmente, diante da proposta de Termo de Compromisso encaminhada via protocolo pelos acusados, em 22.12.2022, a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM ("PFE/CVM"), por meio do OFÍCIO n. 00011/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, manifestou-se no seguinte sentido:

"O referido processo sancionador teve origem no processo SEI n. 19957.001334/2022-43, no qual foram investigados indícios de oferta pública irregular de valor mobiliário, relacionados à oferta de cotas em Sociedade em Conta de Participação, cuja sócia ostensiva é a GPX Participações Ltda., conforme Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Sociedade em Conta de Participação -SPC e Outras Avenças, firmado em 01/09/2017 (1448742). Devido às características

da oferta, concluiu a área técnica que 'a referida oportunidade de investimento oferecida pela GPX Participações Ltda., se enquadra no conceito de valor mobiliário definido no inciso IX do artigo 2º da Lei nº 6.385/76', em infração ao disposto no artigo 19 da Lei nº 6.385/76, dada que realizada sem pedido de registro ou dispensa perante a CVM.

Outrossim, no item 15 do Termo de Acusação, a SRE aduz que: "Ainda que de acordo com a GPX suas ofertas não sejam divulgadas por meio do seu website, o visitante toma conhecimento da existência do Empreendimento e da SCP ao mesmo tempo em que é informado a respeito dos meios de contato. Ou seja, por meio de seu website a GPX entra em contato com o público em geral, para que a possibilidade de investimento seja apresentada posteriormente aos investidores que entraram em contato ou se cadastraram no site . Logo, o site <http://www.gpxrealty.com.br/empreendimentos.html> da GPX divulgando o referido investimento, com a utilização de publicidade pelos meios eletrônicos, caracteriza a realização de oferta pública de valores mobiliários".

De se ressaltar que, face à existência de indícios de crime de ação penal pública, previsto no art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86, deliberou-se pela comunicação ao Ministério Público Federal no Distrito Federal, a teor do Ofício nº 362/2022/CVM/SGE.

(...)

Dado que os proponentes se comprometeram a retirar do site (<http://www.gpxrealty.com.br/empreendimentos.html>) os dizeres 'Nossos investidores participam do resultado dos lucros e têm pela frente um mercado inédito de crescimento, de grandes projetos. O Brasil que não para', cessando, por completo a publicidade de oferta pública em meios eletrônicos e considerando ainda o tempo transcorrido entre a formulação da proposta e a remessa do feito para análise por esta PFE, **faz-se necessário, para fins do disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 e art. 82 da Resolução CVM nº 45/2021, que a área técnica ateste que (i) as medidas foram de fato adotadas; e (ii) efetivamente, conduziram à cessação/correção da conduta irregular, aguardando-se a manifestação da SRE para conclusão do Parecer por esta PFE. (Grifado)**

18. Assim, a PFE/CVM solicitou manifestação da SRE sobre (i) se as medidas propostas foram de fato adotadas; e (ii) se, efetivamente, os PROPONENTES providenciaram a cessação/correção da conduta irregular, em razão do que a Área Técnica, após novas análises, por meio de Ofício Interno de 12.04.2024, consignou:

"Como se observa, as propostas apresentadas são ações a serem realizadas após a celebração, caso aprovado, do Termo de Compromisso.

A única proposta passível de verificação neste momento

seria a proposta "b" [**retirada dos dizeres do site**]. Para verificação, acessamos em 10/04/2024 o site <http://www.gpxrealty.com.br/index.html> e **verificamos que os dizeres permanecem no site**, conforme vemos a seguir: (...)

O fato da GPX manter os dizeres "Nossos investidores participam do resultado dos lucros e têm pela frente um mercado inédito de crescimento" em seu site **é um agravante ao processo de acusação**.

Afinal, mesmo após terem sido notificados por diversos ofícios enviados pela CVM sobre a realização de oferta pública irregular de valores mobiliários, os acusados optaram por manter em sua página na internet a mesma frase que foi considerada indevida, desejando retirá-la apenas junto com a celebração de um eventual Termo de Compromisso.

Esta atitude por parte do acusado indica má fé, dado que optou por permanecer todo este período de forma irregular. A boa fé é um dos critérios mínimos necessários à celebração de Termo de Compromisso". (Grifado)

19. Nessa esteira, e em razão do disposto no art. 83 da Resolução CVM nº 45/21 ("RCVM 45"), conforme PARECER n. 00027/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos, a PFE/CVM apreciou, à luz do disposto no art. 11, §5º, incisos I e II, da Lei nº 6.385/76, os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso apresentada, tendo opinado pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso, tendo em vista que *"a proposta não pode ser aceita da forma como apresentada, na medida que os proponentes não se comprometem a indenizar prejuízos já apontados", e "sem comprovação de que o resgate tenha ocorrido ou a obrigação para o realizar, não é viável a celebração de termo de compromisso"*.

20. Em relação aos incisos I (cessação da prática) e II (correção das irregularidades) do §5º do art. 11 da Lei nº 6.385/76, a PFE/CVM concluiu que:

*"Sobre a cessação das irregularidades, a PFE-CVM, por meio do OFÍCIO n. 00011/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (doc. 1982321), destacou que, no item "b" da proposta de Termo de Compromisso apresentada (doc. 1678417), "os proponentes se comprometeram a retirar do site (<http://www.gpxrealty.com.br/empreendimentos.html>) os dizeres 'Nossos investidores participam do resultado dos lucros e têm pela frente um mercado inédito de crescimento, de grandes projetos. O Brasil que não para', **requerendo, nesse diapasão, que a área técnica atestasse que as medidas adotadas, efetivamente, conduziram à cessação/correção da conduta irregular.***

Assim foi que a SRE/GER-3, por meio do Ofício Interno nº 10/2024/CVM/SRE/GER-3 (1751444), **informou que os dizeres permanecem no site.**

Face aos fatos narrados, **não há elementos nos autos que permitam afirmar que, de fato, se deu a cessação/correção das práticas ilícitas pela acusada.**

Ao reverso, infere-se que houve a reiteração, mesmo após os proponentes terem sido notificados por diversos ofícios enviados pela CVM sobre a realização de oferta pública irregular de valores mobiliários, conforme pontua a SRE/GER-3.

No que concerne ao requisito previsto no inciso II, **os proponentes se dispõem a pagar o montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), por GPX PARTICIPAÇÕES LTDA.; e de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por PEDRO LOPES, em parcela única, a título de indenização por danos difusos.**

Na linha do despacho ao PARECER n. 00058/2015/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU (NUP 19957.001313/2015-07) verifica-se que, *'como regra geral, não cabe à PFE-CVM analisar a suficiência dos valores apresentados na proposta, salvo quando manifestamente desproporcionais às irregularidades apontadas, com evidente prejuízo às finalidades preventiva e educativa que devem ser observadas na resposta regulatória para a prática de infrações, seja ela consensual ou imperativa'*.

(...)

De toda sorte, vale um breve registro para pontuar que, embora na maioria das hipóteses esta Procuradoria se abstenha de se manifestar a respeito do montante, é pacífico, tanto na doutrina quanto na jurisprudência mais abalizadas, que a análise jurídica também abarca exame a respeito de proporcionalidade, que é consectário do devido processo legal substantivo;

A quantia oferecida, portanto, deverá ser proporcional e suficiente o bastante para corrigir o suposto ilícito e atender as finalidades do termo de compromisso, dentre as quais o efeito paradigmático de inibir a prática de infrações semelhantes no mercado. Ainda que manifestação de tal teor apenas ocorra em situações excepcionais, trata-se de um *munus* para o qual esta Procuradoria não poderá deixar de atentar, sob pena de se poder concluir que a oferta de valores irrisórios é condição suficiente para atendimento do preceito legal.

Nesse contexto, cumpre transcrever o disposto no item 14 do Termo de Acusação (doc. 1536118), ao aduzir que “o valor total captado para o investimento foi de R\$ 3.250.000,00 (três milhões, duzentos e cinquenta mil reais), segundo informação do próprio ofertante”. Nesta seara, o valor a ser pago a título de indenização por danos difusos, além de bastante inferior ao montante captado com a oferta irregular, se encontra aquém daqueles que vêm sendo negociados pelo Comitê de Termo de Compromisso relativamente à oferta pública de CIC's sem o pertinente registro, fato que aponta para uma inadequação da proposta no que concerne ao montante ofertado. **(Grifado)**

21. Na oportunidade, o PARECER n. 00027/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU indicou que:

“Em conclusão, **opina-se pela impossibilidade de celebração do Termo de Compromisso, haja vista que não houve a efetiva para cessação e/ou correção de irregularidades**, em cumprimento ao disposto no art. 11, § 5º, da Lei nº 6.385/76 e art. 82 da Resolução CVM nº 45/21, tal como explicitado no Ofício Interno nº 10/2024/CVM/SRE/GER-3 (1751444), nos termos expostos no item precedente.

Caso superado o óbice, caberá ao Comitê de Termo de Compromisso verificar a adequação da proposta no que concerne à suficiência da indenização por danos difusos, inclusive face a persistência da conduta delitativa, bem como a jurisprudência administrativa acerca do tema.

Por fim, pontua-se a gravidade dos fatos imputados aos proponentes, os quais, inclusive, apontam para indícios da prática do crime previsto no art. 7º, II, da Lei nº 7.492/86, de sorte a que seja avaliada a conveniência e oportunidade do exercício da atividade consensual pela CVM no caso concreto, em vista os demais princípios e regras que informam o mercado de valores mobiliários. **(Grifado)**

22. Contudo, por meio do DESPACHO n. 00186/2024/PFE - CVM/PFE-CVM/PGF/AGU, o Procurador-Chefe substituto consignou:

“Aprovo apenas parcialmente o PARECER n. 00027/2024/GJU - 2/PFE-CVM/PGF/AGU, pelos fundamentos a seguir expostos.

De início, faço ressalva ao entendimento de que a persistência de frases na página da proponente na internet, no atual momento, afastaria a cessação/correção da conduta irregular. Com o devido respeito, **penso que a existência de proposta para a retirada dos dizeres é condizente com os preceitos legais que regulam tal espécie de acordo substitutivo.**

Não obstante, **entendo que a proposta não pode ser aceita da forma como apresentada, na medida que os proponentes não se comprometem a indenizar prejuízos já apontados.** É que, de acordo com o que consta no Termo de Acusação e nos documentos que o instruem (Docs. Super.Br 1536118 e 15536127), [...] apresentou reclamação à CVM, no sentido de que não teria obtido resgate, após findo o prazo, de investimentos realizados junto à GPX Participação Ltda, o qual, consoante o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Sociedade em Conta de Participação e outras avenças, firmado em 01 de setembro de 2027, teria iniciado com a quantia de R\$ 65.000,00 (sessenta e cinco mil reais) e posteriormente acrescido do montante de R\$ 8.641,16 (oito mil, seiscentos e quarenta e um reais e dezesseis centavos).

Penso que, **sem comprovação de que o resgate tenha ocorrido ou a obrigação para o realizar, não é viável a celebração de termo de compromisso. (Grifado)**

DA DELIBERAÇÃO FINAL DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

23. O art. 86 da RCMV 45 estabelece que, além da oportunidade e da conveniência, há outros critérios a serem considerados quando da apreciação de propostas de Termo de Compromisso, tais como a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes^[14] e a colaboração de boa-fé dos acusados ou investigados e a efetiva possibilidade de punição no caso concreto.

24. Nesse tocante, há que se esclarecer que a análise do Comitê de Termo de Compromisso (“Comitê” ou “CTC”) é pautada pelas grandes circunstâncias que cercam o caso, não lhe competindo apreciar o mérito e os argumentos próprios de defesa, sob pena de convolar-se o instituto de TC em verdadeiro julgamento antecipado. Em linha com orientação do Colegiado, as propostas de termo de compromisso devem contemplar obrigação que venha a surtir importante e visível efeito paradigmático junto aos participantes do mercado de valores mobiliários, desestimulando a prática de condutas semelhantes.

25. Em reunião realizada em 28.05.2024^[15], tendo em vista (i) **o óbice apontado pela PFE** no sentido de que não foi proposto ressarcimento com relação aos prejuízos em tese causados, e de que a conduta irregular, que deu origem ao Processo Sancionador, não teria cessado; (ii) **a gravidade, em tese, do caso, apontada pela SRE**, considerando, em especial, que, mesmo após terem sido notificados por diversos ofícios enviados pela CVM sobre a realização de oferta pública irregular de valores mobiliários, os acusados optaram por manter em sua página na Internet a mesma frase que foi considerada indevida, desejando retirá-la apenas no caso de eventual celebração de Termo de Compromisso; e (iii) o fato de que os valores pecuniários propostos para a celebração de eventual ajuste (R\$ 10.000,00 para a Ofertante e R\$ 5.000,00 para seu administrador) seriam, de qualquer forma, evidentemente desproporcionais diante da gravidade dos fatos apurados e imputados aos PROPONENTES, o Comitê entendeu que não seria oportuna e conveniente a celebração de TC no presente caso e **deliberou por opinar junto ao Colegiado da CVM pela rejeição da proposta apresentada.**

DA CONCLUSÃO

26. Em razão do acima exposto, por meio de deliberação ocorrida em 28.05.2024^[16], o Comitê de Termo de Compromisso decidiu opinar junto ao Colegiado da CVM pela **REJEIÇÃO** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **GPX PARTICIPAÇÕES LTDA. e PEDRO EDUARDO RAMIRO LOPES.**

Parecer Técnico finalizado em 24.07.2024.

[1] Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão.

[2] Art. 2º Toda oferta pública de distribuição de valores mobiliários nos mercados primário e secundário, no território brasileiro, dirigida a pessoas naturais, jurídicas, fundo ou universalidade de direitos, residentes, domiciliados ou constituídos no Brasil, deverá ser submetida previamente a registro na Comissão de Valores Mobiliários - CVM, nos termos desta Instrução.

[\[3\]](#) § 5º - Compete à Comissão expedir normas para a execução do disposto neste artigo, podendo:

I - definir outras situações que configurem emissão pública, para fins de registro, assim como os casos em que este poderá ser dispensado, tendo em vista o interesse do público investidor.

[\[4\]](#) Art. 4º Considerando as características da oferta pública de distribuição de valores mobiliários, a

CVM poderá, a seu critério e sempre observados o interesse público, a adequada informação e a proteção ao investidor, dispensar o registro ou alguns dos requisitos, inclusive divulgações, prazos e procedimentos previstos nesta Instrução.

[\[5\]](#) Art. 59. Considera-se infração grave, para os efeitos do § 3º do Art. 11 da Lei nº 6.385, de 1976, sem prejuízo da multa de que trata o § 1º do mesmo artigo, a distribuição:

(...)

II - realizada sem prévio registro ou dispensa da CVM.

[\[6\]](#) Art. 56-B. Os administradores do ofertante, dentro de suas competências legais e estatutárias, são responsáveis pelo cumprimento das obrigações impostas ao ofertante por esta Instrução.

[\[7\]](#) As informações apresentadas nesse Parecer Técnico até o capítulo denominado “Da Responsabilização” correspondem a relato resumido do que consta da peça acusatória do caso.

[\[8\]](#) Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

[\[9\]](#) O investidor encaminhou, também, o Primeiro Termo Aditivo ao Contrato de Sociedade em Conta de Participação e Outras Avenças firmado em 01.09.2017, cuja sócia ostensiva seria a GPX Participações Ltda.

[\[10\]](#) Vide Processo CVM 19957.005867/2016-56.

[\[11\]](#) Art. 19. Nenhuma emissão pública de valores mobiliários será distribuída no mercado sem prévio registro na Comissão:

(...)

§ 3º - Caracterizam a emissão pública:

III - a negociação feita em loja, escritório ou estabelecimento aberto ao público, ou com a utilização dos serviços públicos de comunicação.

[\[12\]](#) Art. 3º São atos de distribuição pública a venda, promessa de venda, oferta à venda ou subscrição, assim como a aceitação de pedido de venda ou subscrição de valores mobiliários, de que conste qualquer um dos seguintes elementos:

(...)

IV - a utilização de publicidade, oral ou escrita, cartas, anúncios, avisos, especialmente através de meios de comunicação de massa ou eletrônicos (páginas ou documentos na rede mundial ou outras redes abertas de computadores e correio eletrônico), entendendo-se como tal qualquer forma de comunicação dirigida ao público em geral com o fim de promover, diretamente ou através de terceiros que

atuem por conta do ofertante ou da emissora, a subscrição ou alienação de valores mobiliários.

[13] Art. 2º São valores mobiliários sujeitos ao regime desta Lei:

(...)

IX - quando ofertados publicamente, quaisquer outros títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

[14] GPX PARTICIPACOES e PEDRO RAMIRO não constam como acusados em outros processos sancionadores instaurados pela CVM. (Fonte: Sistema de Inquérito - INQ e Sistema Sancionador Integrado - SSI da CVM. Último acesso em 24.07.2024).

[15] Deliberado pelos membros titulares de SGE, SSR, SEP, SNC, SMI e SPS.

[16] Vide a N.E. 14.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Guilherme de Paula Aguiar, Superintendente**, em 01/08/2024, às 10:02, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Guilherme Azevedo da Silva, Superintendente Substituto**, em 01/08/2024, às 10:24, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Roberto Gonçalves Ferreira, Superintendente**, em 01/08/2024, às 10:38, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Alexandre Pinheiro dos Santos, Superintendente Geral**, em 01/08/2024, às 11:40, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Andre Francisco Luiz de Alencar Passaro, Superintendente**, em 01/08/2024, às 11:42, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Fernando Soares Vieira, Superintendente**, em 01/08/2024, às 11:55, com fundamento no art. 6º do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, informando o código verificador **2096438** e o código CRC **78313746**.

*This document's authenticity can be verified by accessing https://sei.cvm.gov.br/conferir_autenticidade, and typing the "Código Verificador" **2096438** and the "Código CRC" **78313746**.*